JURISPRUDÊNCIA

TC nº 5.763/98-98

Tomada de Contas Especial - FUNAPS - Convênio para construção de moradias populares - mutirões - contas parcialmente acolhidas com a glosa de 67,13 UPF's, por incompatíveis com a natureza do ajuste, que deverá ser recolhida aos cofres públicos - RECURSO PFM - pleiteando o aumento da quantia glosada - recurso conhecido mas não provido.

Egrégio Tribunal

Cuida-se de tomada de contas especial de recursos remanescentes de períodos anteriores (julgados no TC 6.384.96-53), repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação Boa Esperança Carrãozinho, em decorrência de convênio para a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão, no período de maio de 1992 a dezembro de 1993.

A COHAB, em seu relatório às fls. 07/34, aprova parcialmente as contas, glosando 162,89 UPF's.

A Auditoria desta Corte manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 67,13 UPF's, por representarem gastos incompatíveis com a natureza do ajuste.

A P.F.M. acompanha o relatório da COHAB. A S.D.G., manifesta-se pelo acolhimento parcial das contas, com a glosa proposta por AUD.

É o relatório.

VOTO

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial das contas apresentadas pela entidade, relativas ao período analisado, glosando a importância de 67,13 UPF's, por incompatíveis com a natureza do ajuste, que deverá ser ressarcida aos cofres pela entidade conveniada.

São Paulo, 14 de outubro de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.763/98-98, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 67,13 UPF's (Unidades Padrão de Financiamento), por incompatível com a natureza do ajuste, a qual deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto RUI CORREA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento no artigo 45 inciso III da Lei número 9.167/80, inconformada contra Acórdão unânime que acolheu, parcialmente, as contas apresentadas pela Associação de Construção Comunitária por Mutirão Boa Esperança (Carrãozinho) relativas a recursos recebidos para aplicação na construção de moradias populares através do sistema de mutirão, no período compreendido entre maio de 1992 a dezembro de 1993.

Houve por bem o Acórdão Recorrido de determinar a glosa da importância correspondente a 67,13 **UPF's** (sessenta e sete inteiros e treze centésimos de Unidades Padrão de Financiamento), que deverá ser ressarcida ao cofres públicos pela entidade conveniada, por despendida com bens cuja natureza não se compadece com o objeto do Convênio firmado.

Fundamentou e sustentou a **admissibilidade** e o **cabimento** do Recurso no "caput" do artigo 45 da Lei número 9.167/80, que, literalmente, dispõe "**Caberá <u>ainda</u> recurso ao Tribunal Pleno**".

Enfatizou estarem presentes na espécie, sob o aspecto formal: a **própria impugnação**, a **tempestividade** e a **legitimidade da Recorrente em pleitear a reforma do Acórdão**.

Ponderou que, por encontrarem-se presentes os requisitos formais para o conhecimento do recurso, seu trancamento implicará em tríplice inconstitucionalidade, a saber: a negação do exercício ao recurso, negação do acesso ao duplo grau de jurisdição, e ao acesso propriamente à Justiça.

Aduziu achar-se caracterizada a **sucumbência** e consequentemente o dever de ofício do Órgão Fazendário em recorrer, tendo em vista que o Acórdão Recorrido ao limitar a glosa em 67,13 **UPF's** (sessenta e sete inteiros e treze centésimos de Unidades Padrão de Financiamento), reduziu em 95,76 **UPF's** (noventa e cinco inteiros e setenta e seis centésimos de Unidades Padrão de Financiamento) o valor da reposição ao erário. No exercício do controle interno a Companhia Metropolitana da Habitação - **COHAB** glosou gastos da entidade no valor de 162,89 **UPF's** (cento e sessenta e dois inteiros e oitenta e nove centésimos de Unidades Padrão de Financiamento).

No tocante ao mérito do Recurso revisional, postula que o valor da glosa ascenda a 162,89 **UPF's** (cento e sessenta e dois inteiros e oitenta e nove centésimos de Unidades Padrão de Financiamento) e não como constou.

O documento encartado nos autos dá conta já haver a entidade recolhido a quantia determinada pelo Acórdão Recorrido.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestou-se no sentido do conhecimento do Recurso, em face de sua tempestividade e quanto ao **mérito** pelo seu não provimento, considerando existir entendimento deste Tribunal firmado de forma reiterada sobre a matéria, conforme documentos anexados.

A manifestação da Secretaria-Diretoria Geral é no mesmo sentido do pronunciamento da Assessoria Técnica Jurídica, ressaltando que o patamar em que foi fixada a glosa deverá ser mantido, por entender que as impropriedades apontadas pelo Departamento de Auditoria, no exame da prestação de contas da entidade, são de caráter meramente formal, pois ainda que as despesas efetuadas tenham sido comprovadas de forma deficiente, pela própria natureza das mesmas, relacionam-se com os objetivos do convênio.

<u>É o relatório</u>

<u>VOTO</u>

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** o Recurso, por entender presentes no mesmo os requisitos para a respectiva admissibilidade, a saber: o cabimento, a tempestividade, a legitimação e o interesse da Procuradoria da Fazenda Municipal para recorrer.

Quanto ao **MÉRITO**, **Nego-lhe Provimento,** considerando que o Acórdão prolatado não merece ser revisto, pois inexistente qualquer erro de cálculo ou documentos falsos a serem considerados.

Consoante bem salientou a Secretaria-Diretoria Geral, o valor da glosa deve ser mantido, tendo em vista que o montante das despesas impugnadas pela recorrente - 95,76 UPF's (noventa e cinco inteiros e setenta e seis centésimos de Unidades Padrão de Financiamento) - ainda que comprovado de forma deficiente, se relaciona com o objetivo do convênio firmado.

Aliás, este é o entendimento a respeito da espécie, que vem sendo reiterado pelo Plenário deste Tribunal, conforme salientou a Assessoria Técnica Jurídica.

Fica, portanto, mantido em todos os seus termos o Venerando Acórdão Recorrido.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.005.763/98-98, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor ANTONIO CARLOS CARUTO e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de junho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator